



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 471/2021

Projeto de Lei CMC nº 23/2021

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcelo Zonta, que “*Altera o Art. 1º da Lei nº 4.511 de 05 de setembro de 2007 para tornar obrigatória a ampliação da oferta de exames de mamografia em todas as regiões do Município de Cariacica, no âmbito do Sistema Único de Saúde.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a ampliação da oferta do exame de mamografia no município de Cariacica, visando facilitar o acesso das mulheres a uma unidade em sua região, tendo em vista que o referido exame só é ofertado na região 4, o que leva as mesmas a se deslocarem de regiões longínquas para tentarem um atendimento.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Porém, apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de*



Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
Rod. BR 262, Km 3,5, S/N, Campo Grande, Cariacica/ES – CEP 29.140-052  
com o identificador 37003500300630063A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme Lei nº 2.200-2007, de 14/04/2007. [www.camara.cariacica.es.gov.br](http://www.camara.cariacica.es.gov.br)  
Tel/Fax: 000(27)3226-9255

Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 471/2021

Projeto de Lei CMC nº 23/2021

*pessoal da administração.*

No entanto, a referida matéria, no que tange à organização administrativa/serviços públicos, geração de obrigações e orçamento municipal, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Seguindo este entendimento, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal ratificou a inteligência da Suprema Corte, sobre a inconstitucionalidade da matéria, vejamos:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência. 1. **A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.** 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente. (...)” (STF - RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)*

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 471/2021

Projeto de Lei CMC nº 23/2021

Federal (art. 30<sup>1</sup>) e, também, na Constituição Estadual (art. 28), *in verbis*:

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 23 de fevereiro de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

